

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4835, DE 2005

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Pimenta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL ALVES

O Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, de autoria do Poder Executivo, Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Tendo em vista que o Projeto de Lei carece de aperfeiçoamento, de modo a melhor atender as categorias que estão envolvidas, propomos as seguintes alterações no seu texto:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de sete vírgula trinta por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.
Parágrafo único. A GCEF integrará os proventos da inatividade e as pensões”.

“Art. 2º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º As vantagens a que se referem os incisos VIII, XII, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo." (NR)

Suprima-se o art. 3º.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É assegurado aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal, a revisão de suas remunerações na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações do servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Caso não seja atendida a alteração proposta para o artigo 1º, propomos, de forma alternativa, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar - GAM, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GAM integrará os proventos da inatividade e as pensões".

Propomos, ainda, a inclusão no texto de dispositivo que mantenha a isonomia salarial entre os Policiais Civis dos ex-Territórios com a Polícia Federal; e a isonomia dos Policiais militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal com os Policiais Militares do Distrito Federal.

Outrossim, que fique expresso no texto a aplicação do índice de revisão geral das remunerações dos servidores para essas categorias.

As alterações propostas justificam-se pelo fato de que, ao longo da história dos ex-Territórios Federais, trava-se uma luta no campo político, administrativo e jurídico pela justa isonomia dos policiais militares com os policiais militares do Distrito Federal. Isso se deve porque todos eles são vinculados à União, sendo de

competência desta, por mandamento constitucional, a organização e a manutenção das instituições das quais esses policiais são membros.

Pela via administrativa, inúmeras tentativas foram adotadas para o fiel cumprimento do disposto na Lei Maior. Devido ao insucesso nesse campo, buscou-se a tutela do Poder Judiciário, tendo-se obtido decisões favoráveis em vários processos, inclusive com o trânsito em julgado.

Após a edição da lei única para os militares do Distrito Federal e dos ex-Territórios, estabelecendo uma uniformidade remuneratória, viu-se de forma absurda a violação desse princípio com a edição de lei instituindo gratificação privativa aos militares do Distrito Federal.

Neste projeto, o Governo corrige essa ilegalidade. Porém, aplica um percentual menor para os ex-Territórios, o que esbarra, novamente, em vício de Constitucionalidade e juridicidade, pois como pode a mesma gratificação ter um percentual para uns e outro percentual para outros nas mesmas condições?

Esse percentual encontra, além do supracitado, os seguintes obstáculos que impedem qualquer diferenciação e que, no mérito, justificam as nossas sugestões:

1. Os militares pertencem ao mesmo regime jurídico;
2. Os serviços prestados são da mesma natureza;
3. Os integrantes pertencem a mesma categoria;
4. A entidade mantenedora é a mesma, a União;
5. A fonte de pagamento é a mesma.

Nesse sentido, as alterações propostas corrigem essas distorções. Essas são as razões pelas quais apresentamos este Voto Em Separado, conclamando para que o Relator e os membros da Comissão as acatem, por serem medidas justas e necessárias.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, nos termos das alterações propostas.

Sala da Comissão, 31 de março de 2005.

**DEPUTADO CORONEL ALVES
PL – AP**